



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119713-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDEMIR HENRIQUE, PRADO E CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS., é agravada ANNE CAROLINE RIBEIRO DE ALMEIDA CAMPOS DE LUCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36845

AG. DE INST. : 2119713-61.2025.8.26.0000

COMARCA : Foro Central Cível – 40ª Vara Cível

**AGTE. : Valdemir Henrique, Prado e Correia Advogados
Associados**

AGDA. : Anne Caroline Ribeiro de Almeida Campos de Luca

Interessada : Fsp Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA SISBAJUD. PEDIDO DE NOVA PENHORA NA MODALIDADE “TEIMOSINHA” FORMULADO APÓS TENTATIVA RECENTE. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de nova tentativa de penhora de valores via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, formulado pela empresa exequente, após bloqueio anterior infrutífero realizado no mês anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível nova tentativa de penhora on-line por meio do sistema Sisbajud, especialmente na modalidade “teimosinha”, quando a última diligência similar foi realizada há apenas um mês e não há demonstração de alteração relevante na situação patrimonial da devedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A penhora de valores em espécie é preferencial na ordem legal (CPC, art. 835, I), devendo, contudo, observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos do art. 805 do CPC.

4. A ferramenta “teimosinha” do Sisbajud, embora disponível e eficaz, constitui medida excepcional, a ser aplicada após diligências prévias infrutíferas e desde que respeitado o lapso temporal razoável entre as tentativas, para evitar constrições excessivas e desnecessárias.

5. No caso concreto, a penhora anterior foi realizada em Março de 2025, com resultado negativo, e o novo pedido foi formulado em abril de 2025, sem que houvesse diligência adicional para localização de outros bens ou demonstração de alteração na condição financeira da executada.

6. A mera alegação de que a devedora possui emprego formal não se mostra suficiente para justificar nova tentativa de bloqueio com intervalo inferior a 30 dias, especialmente sem a demonstração de outras tentativas de localização de bens para satisfação da dívida, visto que a tentativa pelo Sisbajud foi realizada recentemente (menos de um mês), com resultado negativo.

7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a utilização reiterada do Sisbajud na modalidade “teimosinha” deve ser precedida de outras tentativas de constrição patrimonial e observância ao tempo decorrido da última diligência, a fim de preservar o equilíbrio entre efetividade da execução e proteção contra medidas onerosas ao devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“A reiteração de penhora de valores via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, constitui medida excepcional que exige a prévia realização de diligências e o transcurso de prazo razoável desde a última tentativa infrutífera.

A inexistência de demonstração de alteração relevante na condição patrimonial do executado justifica o indeferimento de nova tentativa de penhora realizada em intervalo inferior a um mês.

A execução deve observar a efetividade sem sacrificar o princípio da menor onerosidade ao devedor, vedadas medidas abusivas ou prematuras.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 835, I; 805.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI 2273561-73.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 02.03.2023;

TJSP, AI 2225388-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 23.11.2023.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 126 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 40ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr. Fernando José Cúnico que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado pela empresa interessada, indeferiu o pedido de nova tentativa de penhora on-line através do sistema Sisbajud.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e não respondido, diante da ausência da constituição de patrono por parte da agravada, embora devidamente citada nos autos (fls. 89 dos autos principais).

É o relatório.

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela empresa interessada, pretendendo em síntese o recebimento da quantia de R\$ 17.826,16 (fls. 90/92 dos principais), oriunda de ação monitória ajuizada pela interessada, julgada procedente.

Após regular tramite processual, a credora requereu a penhora de valores através do sistema Sisbajud, sendo deferido (fls. 110 dos autos principais), porém, sem êxito.

A parte credora requereu, posteriormente, a penhora na modalidade teimosinha.

E a r. decisão agravada indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Fls. 122/123: Retirei o sigilo da petição.

2) Indefiro, por ora, o pedido para nova tentativa de penhora on-line através do sistema Sisbajud, tendo em vista que a tentativa de bloqueio anterior (fls. 112/116) foi realizada há menos de 6 meses e não há notícias de alteração significativa nas condições financeiras da parte executada.

3) Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.”

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese que, após pesquisas extrajudiciais, notou-se que a devedora trabalha em regime CLT, como produtora de programas de televisão na Rede Record, não tendo notícia de eventuais outros bens da devedora, para satisfação do débito em discussão.

Discorre que o dinheiro deve ser a forma preferencial e primeira de penhora, nos termos do artigo 835 do CPC.

Pondera que por ser a devedora celetista, recebendo pagamento no quinto dia útil de cada mês, revela-se eficaz a expedição de novo ofício Sisbajud, pela modalidade teimosinha.

Requer a reforma.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do art. 1015, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, trata-se de ação de execução ajuizada pela empresa interessada em face da agravada, pretendendo, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 17.826,16 (fls. 90/92 dos principais).

A devedora foi intimada para pagamento, restando inerte (fls. 89 dos principais).

Após, a empresa credora, então, requereu a pesquisa no sistema SISBAJUD (fls. 106/107), sendo deferida, porém, sem êxito.

Destaca-se que a tentativa de penhora pelo sistema Sisbajud foi requerida em 17/02/2025, sendo realizada em **20/03/2025**, com resultado negativo (R\$ 62,69 – fls. 112 dos autos principais).

Desta feita, a empresa credora requereu nova tentativa de penhora através do Sistema Sisbajud, na modalidade teimosinha.

No entanto, o i. magistrado indeferiu a pretensão, por ter sido a última pesquisa realizada em menos de 06 meses.

Contudo, a última pesquisa foi realizada em Março de 2025, ou seja, há aproximadamente 01 (um) mês.

É certo que a execução é feita no interesse do credor.

Porém, não é possível admitir toda e qualquer medida em detrimento do devedor.

Necessário, pois, cautela e razoabilidade.

Ademais, verifica-se que, para tentar satisfazer o crédito, o agravante pediu como primeira providência o bloqueio de ativos pelo sistema Sisbajud, restando negativa.

E agora, **em menos de um mês**, pretende a modalidade “teimosinha” que, sim, está à disposição do Poder Judiciário, porém consubstancia-se em medida mais gravosa ao executado, em relação a outros procedimentos bastante difundidos e largamente adotados em ações semelhantes, a exemplo dos sistemas Renajud e Infojud.

A celeridade processual é um anseio das partes, especialmente daquele que tem o direito violado, devendo o Poder Judiciário zelar para que medidas de efetividade sejam implementadas, sem que a ação seja indevidamente procrastinada por aquele que evidentemente não tem interesse algum a solução do litígio.

No entanto, ainda não houve nos autos, outras tentativas para localização de bens do devedor, mas apenas e tão somente penhora através do Sisbajud realizada no mês de Março de 2025, há aproximadamente um mês, restando o resultado negativo.

Decerto que a tentativa de penhora deve ser realizada, se transcorrido lapso temporal razoável da última diligência, o que não se verifica “in casu”.

Assim, a insurgência recursal não merece guarida, visto que o agravante não realizou nenhuma outra diligência prévia, bem como já lhe foi deferida a penhora pelo Sistema SISBAJUD.

O fato de a devedora trabalhar em regime CLT, como alegado pela parte recorrente, não comprova qualquer modificação financeira da devedora, sobretudo porque consta na pesquisa que a parte agravada obtém como experiência ser produtora na Record TV **desde 2010**,

restando que, a nova tentativa de penhora somente após um mês, não enseja qualquer demonstração de alteração da situação financeira, em um primeiro momento.

O lapso temporal razoável se revela adequado pelo fato da possibilidade de, apenas com o tempo, haver eventual modificação financeira da parte devedora, e no presente caso, não houve esse transcurso temporal necessário para ser realizada nova tentativa de penhora, como pretende a parte agravante.

Neste sentido, colaciona-se entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de Sentença Ação monitória Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de valores reiterado, via Sisbajud (teimosinha) Inadmissibilidade Pretensão que se mostra prematura, devendo a credora buscar a satisfação de seu crédito por todos os meios possíveis, porque tal providência é medida de exceção Consideração do princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2273561-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023) (g.n).

“Penhora reiterada (Teimosinha) - Não embargada a execução de título extrajudicial - Exequente agravante que não realizou nenhuma diligência prévia e já obteve deferimento de penhora pelo Sistema SISBAJUD, restando prematura a penhora reiterada - Medida excepcional cabível após diligências infrutíferas da credora - Possibilidade de sufocar financeiramente a devedora abarcando todos os seus haveres mensais - Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225388-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023) (g.n).

Portanto, a r. Decisão combatida deve ser mantida, observando-se que o sistema “teimosinha” poderá ser requerido futuramente, o que será devidamente apreciado pelo i. magistrado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator